



Número: **0600436-34.2024.6.22.0005**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA (ASSISTENTE)	KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (ADVOGADO)
NILSON ANTONIO SOUZA (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ROBSON VASCONCELOS GOMES (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
SAMOEL TORRES (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
VALDIR JOAO RODEGHERI (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO (INTERESSADO)	

	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ANA MARIA ARAUJO MENDES (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ISAC RODRIGUES VACA (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOSE ESTEVAO DE CARVALHO NETO (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOSUE MARCOLINO DA SILVA (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
LUCENIR SCHIANO FERREIRA (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	Documentos				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Id.</th> <th>Data da Assinatura</th> <th>Documento</th> <th>Tipo</th> </tr> </thead> </table>	Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		

123050970	28/04/2025 15:25	<u>Sentença</u>	Sentença
-----------	---------------------	---------------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600436-34.2024.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE: AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

INTERESSADO: ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO, ANA MARIA ARAUJO MENDES, ISAC RODRIGUES VACA, JOSE ESTEVAO DE CARVALHO NETO, JOSUE MARCOLINO DA SILVA, LUCENIR SCHIANO FERREIRA, NILSON ANTONIO SOUZA, ROBSON VASCONCELOS GOMES, SAMOEL TORRES, VALDIR JOAO RODEGHERI

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO, ANA MARIA ARAUJO MENDES, ISAC RODRIGUES VACA, JOSE ESTEVAO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.**-53 em 29/04/2025 12:33:21

Número do documento: 25042815252920800000115939753

<https://pjje1g-ro.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25042815252920800000115939753>

Assinado eletronicamente por: KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO - 28/04/2025 15:25:29

Num. 123050970 - Pág. 1

CARVALHO NETO, JOSUE MARCOLINO DA SILVA, LUCENIR SCHIANO FERREIRA, NILSON ANTONIO SOUZA, ROBSON VASCONCELOS GOMES, SAMOEL TORRES, VALDIR JOAO RODEGHERI, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, alegando possível fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

Segundo o autor, a candidatura de Ana Maria Araújo Mendes, inscrita como candidata a vereadora pelo partido União Brasil, teria sido lançada apenas para cumprir formalmente a exigência legal de reserva de vagas para mulheres, sem que houvesse efetiva participação na campanha eleitoral. Como indícios, foram apontados: votação inexpressiva (1 voto), ausência de movimentação financeira relevante e suposta inércia quanto à prática de atos de campanha.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 122929383), acompanhada de documentos e provas materiais. Sustentaram que a candidata Ana Maria Araújo Mendes realizou diversos atos de campanha, incluindo visitas domiciliares, distribuição de material gráfico, participação em propaganda eleitoral gratuita no rádio e utilização de redes sociais. Argumentaram ainda que a votação reduzida não é suficiente, por si só, para configurar fraude à cota de gênero, especialmente considerando o contexto do município de Costa Marques/RO, onde as médias de votação para vereadores são historicamente baixas.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 04/04/2025 (ID 123030830), foram ouvidas testemunhas e produzidas provas orais, presente também o assistente simples.

Foram apresentadas as alegações finais no prazo determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regularidade processual.

O feito seguiu todos os trâmites legais previstos na legislação eleitoral, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há irregularidades formais a serem sanadas.

Destaco apenas que houve participação de assistente simples que interveio nos atos processuais, conforme previsão legal, inclusive oferecendo alegações finais. Na derradeira peça, pugnou pela procedência da demanda, enquanto o autor, Ministério Público, pleiteou a improcedência.

Dado o caráter adesivo da intervenção de terceiro, a atuação do assistente simples é subordinada à parte assistida.

Neste sentido:

“Eleições 2020. [...] Assistente simples. Interposição. Recurso autônomo. Impossibilidade. Ilegitimidade recursal. Atuação subordinada à da parte assistida. [...] 3. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior e o disposto no art. 121 do Código de Processo Civil, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples nos casos em que a parte assistida não se insurgiu em face de *decisum* que lhe foi desfavorável. [...]. 4. Impossibilidade do ingresso no feito do agravante, suplente ao cargo de vereador, como assistente litisconsorcial, pois, conforme disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, somente será considerado ‘*litisconsorte da parte principal o assistente*’ se ‘*a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*’. [...]”

(Ac. de 15/12/2023 no AgR-AReSpE n. 060000163, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“Eleições 2016. [...] Intervenção de suplente de vereador. [...] Admissão. Assistência simples. [...] 1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que

objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. [...] 2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições. 3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral. 4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, ‘sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissio o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual’, descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples. [...]”

(Ac. de 21/9/2017 no AgR-AI n. 6838, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Logo, , não há que se falar em oposição de interesses entre assistente e assistido, devendo ser colhida a manifestação do representante da demanda e assistente simples como una e em mesmo sentido.

De todo modo, a fundamentação perpassa por todos os argumentos postos.

2. Do mérito

A presente demanda versa sobre possível fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com base nos requisitos sumulados pelo TSE (Súmula nº 73): (i) ausência de atos efetivos de campanha; (ii) votação zerada ou inexpressiva; e (iii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante.

2.1. Quanto aos atos efetivos de campanha

As provas coligidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, demonstram que a candidata, Ana Maria Araújo Mendes, realizou atos de campanha durante o período eleitoral. As testemunhas Rosilaine Mendes Nery, Joelma Freitas de Lima, Francisco Gargarim Duarte, Jeison Moreira de Souza e Kleber Fernando da Conceição Lima confirmaram que a referida candidata distribuiu santinhos, visitou residências, pediu votos diretamente aos eleitores e participou de reuniões políticas.

Adicionalmente, foi juntada prova documental de publicações em redes sociais e registro de participação em propaganda eleitoral gratuita no rádio (ID 122929409 e ss.). O conjunto probatório afasta a alegação de inércia eleitoral.

2.2. Quanto à votação inexpressiva

A candidata obteve apenas 1 voto nas eleições de 2024. Contudo, conforme amplamente demonstrado nos autos, tal fato, isoladamente, não configura indício robusto de fraude à cota de gênero. O Município de Costa Marques/RO possui um eleitorado diminuto, com apenas 6.883 votos válidos para vereador. Ademais, metade dos candidatos ao cargo de vereador obteve menos de 50 votos, sendo que 26% deles receberam 15 votos ou menos.

Dessa forma, a votação inexpressiva deve ser compreendida no contexto local, sem que se possa presumir, sem outros elementos robustos, que a candidatura foi fictícia.

2.3. Quanto à movimentação financeira

A defesa comprovou que a candidata arrecadou R\$ 1.710,00 em doações para sua campanha, valor utilizado

na confecção de material gráfico, pagamento de contador e advogado (ID 122929406). Embora modesta, a movimentação financeira demonstra esforço concreto para viabilizar a campanha, descharacterizando a tese de "laranja".

3. Da ausência de provas robustas

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a responsabilização por fraude à cota de gênero exige provas robustas e inequívocas, e não meras suposições ou presunções. No caso em tela, os indícios levantados pelo autor não se mostraram suficientes para comprovar a existência de conduta dolosa ou abusiva por parte dos requeridos.

Nesse sentido:

"[...] Agravo interno em recurso especial. Aije. Cota de gênero. [...] 10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito. 11. Como cediço, é [...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa' [...]. 12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, [...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário' [...]. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas." ([Ac. de 9.6.2022 no AgR-REspEl nº 060056515, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

"Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Desprovimento do recurso (...) O reconhecimento da fraude à cota de gênero exige a presença de provas robustas e inequívocas, especialmente em razão da gravidade das sanções decorrentes de tal declaração, como a cassação de registros, diplomas ou mandatos eletivos. Assim, em respeito ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, não se pode admitir condenação sem a devida comprovação dos fatos alegados." (TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 060000195/BA, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Acórdão de 14/04/2025).

4. Da derrotabilidade da norma em casos singulares.

Cabe destacar que a norma em comento foi inserida no ordenamento jurídico pátrio a fim de garantir uma maior participação social das mulheres no campo político, reverberando os interesses e representando a própria condição de gênero feminino subjugada pelo machismo histórico em nossa sociedade, como destacado em inúmeras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

"A ministra Rosa Weber (presidente do STF), apontou que o dispositivo da Lei das Eleições visa coibir a discriminação contra as mulheres e estimular a cidadania e o pluralismo político. A norma obriga os partidos a fomentar a participação feminina na política fora do período eleitoral, concretizando o princípio da isonomia de gênero" (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505077&ori=1>, acesso em 28.04.2025).

Diante do Estado Democrático de Direito, não seria possível determinar a escolha de eleitos e representantes, sendo, de rigor, portanto, estabelecer a possibilidade de serem eleitas com a participação em campanha.

Nesses termos, a petição inicial propunha reconhecer desrepeito à obrigação formal e de meio, qual seja o percentual mínimo de gênero durante as campanhas, em prestígio à finalidade da norma, esta de garantir o

acesso das mulheres no seio legislativo.

Ocorre que, no caso concreto, para além da ausência de provas como fundamentado alhures, tem-se que o reconhecimento da violação da norma meio iria acarretar prejuízo à própria finalidade da norma. Isto porque com prejuízo do DRAP, todos os eleitos pelo partido de referência seriam excluídos das eleições, havendo nova recontagem dos votos e quocientes.

Ressalta-se que a única mulher eleita nas Eleições deste Município é exatamente integrante do mesmo partido da representada e fora eleita para seu primeiro mandato, sendo esta afastada da Câmara Municipal por infração à norma que expressamente pretende propiciar meios para que mais mulheres sejam eleitas e alcancem o Pode Legislativo. E mais, com a recontagem, um homem tomaria seu assento em seu mandato consecutivo.

Parece-me óbvio que estaríamos diante de um caso de derrotabilidade da norma, teoria proposta por Herbert L.A. Hart e reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que se utilizou da expressão, pela primeira vez, em suas ementas de julgamento no ARE 954858, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado pelo Tribunal Pleno em 23/08/2021 com acórdão publicado em 24/09/2021.

A teoria destaca que a "*Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto*". (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133).

Logo, ainda que houvesse provas para, em primeira análise, a procedência da demanda, estaríamos diante de um caso de inaplicabilidade da norma pela derrotabilidade do preceito legal diante da exceção prática.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Costa Marques/RO de abril de 2025.

Kalleb Grossklauss Barbato

Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.**-53 em 29/04/2025 12:33:21

Número do documento: 25042815252920800000115939753

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042815252920800000115939753>

Assinado eletronicamente por: KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO - 28/04/2025 15:25:29

Num. 123050970 - Pág. 5